



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se art. 198-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 198-1.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 131.**

.....

§ 2º Sem prejuízo da avaliação quinquenal de que trata o Capítulo I do Título III do Livro III desta Lei Complementar, o Ministro de Estado da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS, ouvido o Ministério da Saúde, revisarão, a cada 120 (cento e vinte) dias, por meio de ato conjunto, a lista de que trata o Anexo IV desta Lei Complementar, para fins de inclusão de novos dispositivos médicos ou exclusão de dispositivos médicos obsoletos ou com descontinuidade comprovada, conforme critérios técnicos previamente estabelecidos em regulamento.

§ 3º A exclusão de itens de que trata o § 2º deste artigo observará o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.’ (NR)

‘**Art. 132.**

.....

§ 2º Sem prejuízo da avaliação quinquenal de que trata o Capítulo I do Título III do Livro III desta Lei Complementar, o Ministro de Estado da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS, ouvido o órgão público competente, revisarão, a cada 120 (cento e vinte) dias, por meio de ato conjunto, a lista de que trata o Anexo V desta Lei Complementar, para fins de inclusão de novos



dispositivos de acessibilidade ou exclusão de dispositivos obsoletos ou com descontinuidade comprovada, conforme critérios técnicos previamente estabelecidos em regulamento.

§ 3º A exclusão de itens de que trata o § 2º deste artigo observará o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa conferir maior eficiência e atualização contínua das listas dos Anexos IV e V da Lei Complementar (LCP) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, permitindo que sejam retirados itens tecnologicamente obsoletos ou cuja descontinuidade de produção tenha sido comprovada, evitando-se a manutenção de benefícios fiscais injustificados. A proposta preserva a intenção original de conferir dinamismo e flexibilidade às políticas públicas de saúde e acessibilidade, ao mesmo tempo que assegura a segurança jurídica e a previsibilidade fiscal.

A alteração busca, ainda, garantir que a exclusão de dispositivos médicos e de acessibilidade ocorra com observância das cláusulas constitucionais de anterioridade e mediante critérios objetivos, previamente definidos em regulamento técnico.

Por fim, a proposta harmoniza a política de benefícios com o art. 9º, § 1º, incisos III e IV da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, promovendo a eficiência dos gastos tributários e a atualização tecnológica contínua do setor de saúde e inclusão.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

